



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - GABVICOR
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 4366/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de consulta formulada pela interina da 2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Piracuruca/PI, objetivando, em apertada síntese, uniformização de procedimento a respeito da possibilidade dos responsáveis pelas serventias receberem pagamentos de emolumentos por meio de cartão de débito ou de crédito.

A douta interina alega que tal possibilidade facilitaria o recebimento de tais haveres, porque, em suas palavras, "os 'números quebrados' dos valores dos emolumentos da tabela demandam constante numerário 'trocado', o qual é - ao menos para que atua nas cidades menores -, muitas vezes, de difícil acesso". A interina também indaga se, em analogia ao Código de Defesa do Consumidor, os custos com a utilização do cartão de crédito poderiam ser repassados aos usuários do serviço, notadamente na função débito.

O FERMOJUPI, por seu turno, manifestou-se pela impossibilidade de uso de máquina de cartão na função crédito, porque julga tal modalidade incompatível com a dinâmica do registro da receita das serventias, que se efetua em regime de caixa, no dia da prática do ato, conforme estabelece o Provimento CNJ nº 45/2015. Quanto à modalidade débito, afirma que os custos para disponibilização dessa forma de pagamento, eventualmente autorizada por esta Vice-Corregedoria Geral da Justiça, devem ser suportados pelas próprias serventias (1561899).

Notificada, a ANOREG-PI apresentou a manifestação de id. 1677020 entendendo pela viabilidade do uso do cartão de crédito e débito.

É o relatório. Decido.

No curso deste procedimento, sobreveio o Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais se inserem cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário. Eis a redação do art. 1º, caput e §1º, do referido Provimento:

Art. 1º Ficam os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente autorizados a admitir o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário.

§ 1º Os custos administrativos decorrentes da utilização dos meios eletrônicos para pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas são de responsabilidade dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente.

A questão de fundo da referida consulta, entretanto, remanesce, na medida em que a vigência estabelecida para o referido Provimento vai até 15 de maio do corrente ano, prorrogável enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua expedição, vale dizer, a crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Após tal momento, não haveria regulamentação a embasar a pretensão da consulente. Neste ponto, confira-se o teor do art. 2º do Provimento nº 98/2020:

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 15 de maio de 2020 prorrogável por ato do Corregedor Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

Identificada a subsistência do interesse da consultante, passo a enfrentar o tema.

De logo, constato **não haver fundamento que justifique a impossibilidade de uso de cartão de crédito e de débito no pagamento de emolumentos, mesmo após eventual caducidade do Provimento nº 98/2020**. Com efeito, a possibilidade de uso dessas modalidades, inclusive com parcelamento do valor de emolumentos, é realidade que não pode ser ignorada. Trata-se, pois, de modalidades de pagamento amplamente utilizadas no mercado - há notícia, inclusive, de que algumas Corregedorias estaduais já permitiram o uso do cartão de crédito e de débito para pagar emolumentos. É o caso, por exemplo, do Espírito Santo, que publicou o Provimento CGJES N.º 22/2019, cujo inteiro teor assim segue:

PROVIMENTO CGJES N.º 22/2019

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SAMUEL MEIRA BRASIL JR.**, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o artigo 35 da Lei nº 234/2002 determina que compete ao Corregedor Geral da Justiça exercer a fiscalização e orientação administrativa da atividade extrajudicial, com atribuições em todo o Estado;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, garantindo ao titular dos serviços notariais e de registro autonomia no gerenciamento administrativo e financeiro da serventia;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do titular da serventia extrajudicial perdura enquanto da efetivação dos serviços prestados e executados, ficando obrigado ao recolhimento dos tributos que lhe são impostos por força de Lei.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o desenvolvimento social e mercadológico, bem como possibilitar ao usuário do sistema mais comodidade quanto aos meios de pagamento dos emolumentos e garantir maior segurança aos envolvidos;

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR as serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo a receberem o pagamento dos emolumentos devidos pelos usuários com o uso de cartão de débito e de crédito.

Art. 2º - Os encargos do custo operacional pelo uso do cartão de débito e de crédito nas serventias extrajudiciais não poderão ser repassados ao usuário do sistema.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Vitória/ES, 30 de maio de 2019.

DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Além disso, a tendência normativa que se identifica no âmbito do próprio Conselho Nacional de Justiça é de aceitar tais modalidades de pagamento, como pode ser visto também no art. 5º do Provimento nº 86/2019:

Art. 5º Ficam os tabeliães de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais que estão contemplados no art. 2º.

Não se identifica, ainda, como o sistema de prestação de contas das serventias, adotado pelo TJPI, configure impedimento intransponível à possibilidade de uso de cartão na modalidade crédito, ou mesmo o próprio parcelamento. Fosse essa uma possibilidade real, e partindo-se do pressuposto de que esse sistema esteja parametrizado de acordo com as diretrizes do CNJ, o próprio Conselho teria feito as ressalvas devidas ou estabelecido sistemática de prestação de contas diversa daquela estatuída no Provimento CNJ nº 45/2015. Permanece, portanto, vigente o referido Provimento, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento das receitas na contabilidade da serventia, consoante disciplinado no seu art. 6º. Veja-se:

Art. 6º A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar separadamente, por especialidade, de forma individualizada, **no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos, devendo discriminar-se sucintamente, de modo a possibilitar-lhe identificação com a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo.**

§1º Para a finalidade prevista no *caput* deste artigo, considera-se como dia da prática do ato o da lavratura e encerramento do ato notarial, para o serviço de notas; o do registro, para os serviços de registros de imóveis, títulos e documento e civil de pessoa jurídica; o do registro, para os atos não compensáveis do Registro Civil das Pessoa Naturais, e para e para seus atos gratuitos, o do momento do recebimento do pagamento efetuado por fundo de reembolso de atos gratuitos e fundo de renda mínima.

Continuando, assiste razão ao FERMOJUPI quando afirma que os custos e despesas com a utilização dessas modalidades devem recair sobre os próprios responsáveis pelas serventias extrajudiciais. Além de tal hipótese estar delimitada pelo próprio CNJ (vide §1º do art. 1º do Provimento 98, acima transcrito), há efetiva proibição legal para o repasse de despesas não previstas na tabela de emolumentos, consoante se verifica da leitura do art. 21, II, da Lei nº 6.920/16. Observe-se:

Art. 21. Cabe os registradores públicos e os notários ou tabeliães:

II – a cobrança dos emolumentos diretamente das partes interessadas, na conformidade da respectiva tabela anexa a esta Lei e das demais disposições legais aplicáveis, **vedado o repasse do valor das despesas aos usuários.**

Portanto, faz-se mister adotar posicionamento que favoreça a construção evolutiva do ordenamento jurídico, a fim de que ele possa acompanhar as transformações sociais, dotando-lhe da eficácia de que precisa se valer para melhor regular as relações (aqui, mercadológicas) estabelecidas na tessitura social, mormente se considerado que, a cada dia, as serventias extrajudiciais utilizam-se de meios eletrônicos seguros e eficientes para suas transações.

Ressalte-se, por fim, que sob o aspecto financeiro, caberá ao FERMOJUPI a operacionalização do sistema, de maneira que haja compatibilidade entre a utilização de cartões, inclusive no caso em que os responsáveis ofereçam o parcelamento, aos usuários, dos valores que lhes são devidos. **A ressalva que se faz, como visto, é a impossibilidade de repasse, aos usuários, das despesas administrativas e financeiras decorrentes da disponibilização da modalidade, além da manutenção da diretriz de repasse em parcela única ao Tribunal de Justiça dos valores a ele pertencentes, bem como ao Ministério Público, ainda que o pagamento ao responsável ocorra de modo parcelado.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em resposta à consulta formulada pela douta Interina da 2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Piracuruca/PI, respondo-lhe no sentido de que **ficam autorizadas as serventias extrajudiciais do Estado do Piauí a ofertar, aos seus respectivos usuários, a modalidade de pagamento em cartão de crédito e de débito, com a ressalva de que os custos administrativos e financeiros decorrentes de tal modalidade sejam suportados pelas próprias serventias, sendo vedado o repasse de tais custos aos usuários, em virtude da aplicação do art. 21, II, da Lei nº 6.920/16, mantida, ademais, a diretriz de recolhimento em cota única do valor devido ao**

Tribunal de Justiça do Piauí e ao Ministério Público, ainda que tais pagamentos sejam feitos a crédito ou parcelados.

Encaminhem-se os autos à Superintendência do FERMOJUPI, para as providências que entender necessárias à operacionalização desta modalidade de pagamento.

Cientifique-se a consulente, a ANOREG-PI e as demais serventias extrajudiciais do Piauí, a respeito do conteúdo da referida decisão.

Cumpra-se.

Teresina, data e assinatura inseridas no sistema.

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Vice-Corregedor Geral da Justiça do Piauí em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 25/05/2020, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1686459** e o código CRC **3D3A131F**.